



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000126-16.2017.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da remessa necessária. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1000126-16.2017.8.26.0397

COMARCA: NUPORANGA – VARA ÚNICA

RECORRIDOS: ELLO FORTE COMÉRCIO E
EMPREENDEIMENTOS LTDA. E OUTROS
VOTO Nº 29783

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA
NECESSÁRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

Ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por atos de improbidade administrativa relacionados à execução de obras em prédio público, no Município de Sales Oliveira, com alegado prejuízo ao erário de R\$ 21.476,54. Sentença que julgou improcedente a ação por falta de demonstração do dolo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em determinar se a remessa necessária deve ser conhecida à luz da Lei n.º 14.230/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

A Lei n.º 14.230/2021 introduziu o art. 17-C, §3º, na Lei n.º 8.429/92, que exclui a remessa necessária nas sentenças de improbidade administrativa. A norma em questão trata de matéria processual, tendo aplicabilidade imediata, independentemente da data de prolação da sentença.

IV. DISPOSITIVO.

Remessa necessária não conhecida.

Legislação Citada: Lei n.º 8.429/92, art. 17-C, §3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Remessa Necessária n.º 1002361-25.2017.8.26.0083, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª. Câmara de Direito Público, j. 14.08.2023. TJSP, Remessa Necessária n.º 0001990-74.2007.8.26.0424, Rel. Alves Braga Junior, 6ª. Câmara de Direito Público, j. 18.03.2024.

Trata-se de remessa necessária da r. sentença de fls. 1193/1196, que julgou improcedente a ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que aduz haver atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, no que tange à execução de obras de conclusão de prédio público no Município de Sales Oliveira, com prejuízo ao erário municipal de R\$ 21.476,54. A r.

sentença entendeu não existir prova do dolo das partes, necessária para a condenação por improbidade administrativa.

Não houve recurso voluntário.

A PGJ se manifestou pelo não conhecimento da remessa necessária (fls. 1209/1212).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de remessa necessária de r. sentença que julgou improcedente ação de improbidade administrativa, restando saber se é ou não caso de conhecimento da reanálise de ofício.

E é mesmo o caso de não conhecimento.

Com a égide da Lei n.º 14.230/2021, foi incluída na Lei n.º 8.429/92, o artigo 17-C, que, em seu §3º, determina que: “Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei”.

Como se trata de matéria processual, a regra incide de imediato, o que deve ser observado desde a entrada em vigor da nova lei, em 26.10.2021.

Diante da natureza processual da nova lei, é irrelevante se perquirir se a sentença foi proferida antes ou depois da entrada em vigor do novo regramento.

No mesmo sentido, de não conhecimento da remessa necessária, a partir da égide da nova lei, assim já entendeu essa Col. Câmara e este Eg. Tribunal:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. Sentença que rejeitou o pedido na fase do art. 17, § 8º da Lei n. 8.429/92. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 17-C, § 3º da Lei n. 8.429/92, introduzido pela Lei n. 14.230/2021. Norma de natureza processual, que tem aplicabilidade imediata a todos os processos em curso. Precedentes deste Tribunal. Reexame necessário não conhecido” (Remessa Necessária n.º 1002361-25.2017.8.26.0083, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª. Câmara de Direito Público, j. 14.08.2023, g.n.).

“REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. Ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, julgada improcedente. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 17, § 19, IV, da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/2021. Norma de natureza processual, que tem aplicabilidade imediata. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA” (Remessa Necessária n.º 0001990-74.2007.8.26.0424, Rel. Alves Braga Junior, 6ª. Câmara de Direito Público, j. 18.03.2024, g.n.).

Ante o exposto, pelo meu voto, deixo de conhecer da remessa necessária.

MARCELO SEMER
Relator